



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0001306-46.2017.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001306-46.2017.4.01.3200

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF e outros

POLO PASSIVO:ROGERIO AREDES DA SILVA e outros

RELATOR(A):WILSON ALVES DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0001306-46.2017.4.01.3200

RELATÓRIO

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL
WILSON ALVES DE SOUZA (RELATOR(A)):**

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Réu **Rogério Aredes da Silva** e pelo **Ministério Público Federal** em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária do Amazonas, que julgou procedente a pretensão punitiva articulada na denúncia para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 41 e do artigo 50-A, ambos da Lei n. 9.605/98.

O Réu foi condenado à pena definitiva de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (vinte e dois) dias-multa.

Narra a exordial acusatória que o Réu, entre os dias 24/09/2010 e 27/10/2010, de forma livre e consciente, desmatou, com o uso de fogo e sem autorização do órgão ambiental competente, 111,0675 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, localizada na Gleba Federal de Pombo, área de domínio da União, no município de Apuí/AM.

Em suas razões recursais, o Acusado postula, preliminarmente, pelo reconhecimento de nulidade da decretação de revelia pelo Juízo *a quo*, em vista de sua não recepção pela Constituição Federal de 1988. No mérito, pugna pela sua absolvição por ausência de provas para a condenação. Sustenta ainda

ausência de dolo para desmatar, bem como alega a ocorrência de *bis in idem* pela condenação por ambos os crimes. Subsidiariamente, pugnou pelo redimensionamento da pena para seu *quantum* mínimo.

O Ministério Público Federal almeja o recrudesimento da pena aplicada ao Réu pelo crime previsto no artigo 41 da Lei 9.605/98.

Foram apresentadas contrarrazões aos respectivos recursos.

A Procuradoria Regional da República pugnou pelo desprovimento de ambos recursos.

É o Relatório.

Ao Revisor.

Des(a). Federal WILSON ALVES DE SOUZA
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0001306-46.2017.4.01.3200

V O T O

O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (RELATOR(A)):

Consoante descrito na prefacial acusatória, o Réu, entre os dias 24/09/2010 e 27/10/2010, de forma livre e consciente, desmatou, com o uso de fogo e sem autorização do órgão ambiental competente, 111,0675 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, localizada na Gleba Federal de Pombo, área de domínio da União, no município de Apuí/AM.

Consta que uma equipe composta por agentes do IBAMA sobrevoou a área especificada e contactou a destruição supostamente causada pelo Réu através do uso de fogo.

Na ocasião, o Réu foi instado pela equipe a apresentar documentação dos seus lotes, incluindo autorização para efetuar corte raso em sua propriedade na Gleba Federal do Pombo, o que ele não fez, além de supostamente dificultar a fiscalização, fazendo-se necessária a intervenção de agentes policiais militares.

Após o recebimento da denúncia e a regular instrução processual, foi proferida, em 17/04/2023, sentença de procedência (ID 417795643), condenando o Réus nas sanções do artigo 41 e 50-A, ambos da Lei n. 9.605/98.

O Apelante foi condenado à pena definitiva de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 30 (vinte e dois) dias-multa.

Inconformados, o Denunciado interpôs recurso de apelação, almejando sua absolvição, dada a insuficiência de provas para o édito condenatório.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame das teses apresentadas.

I – DA NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE REVELIA

Verifica-se que a revelia do réu foi decretada pelos seguintes fundamentos:

*A despeito da não realização de audiência de acordo de não persecução penal, em razão do réu não ter sido encontrado no endereço constante dos autos nem ter sido encontrado novos endereços em seu nome, o acusado **Rogério Aredes da Silva** foi devidamente **citado pessoalmente**, conforme certidão de oficial de justiça id id 338711405 - fl.72, quando foi advertido pelo juízo de que o não comparecimento injustificado aos atos processuais, poderia ensejar a decretação da sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP.*

*Cabe ressaltar que a citação é o ato pelo qual se dá ciência ao acusado da ação penal promovida contra ele, bem como das advertências de constituir defesa, comparecer aos atos processuais quando intimado e informar mudança de endereço. No caso, o acusado não foi encontrado no endereço em que havia sido citado e nem informou mudança de endereço, razão pela qual **DECRETO A REVELIA** do acusado **Rogério Aredes da Silva** e **INDEFIRO** o pedido do MPF de intimação por edital. Como efeito da revelia, a **ausência** do réu Rogério Aredes da Silva revel é neste ato **interpretada como desinteresse no acordo de não persecução penal**.*

Deve ser esclarecido que o Réu foi regularmente citado (ID 417795571, pág. 72) e devidamente intimado para os atos processuais subsequentes, incluindo a audiência de instrução e julgamento (ID 417795572, pág. 19), na qual procedeu-se ao seu interrogatório perante o Juízo (ID 417795572, pág. 20).

Posteriormente, o Réu mudou de endereço sem comunicar ao juízo, mesmo ciente das implicações dessa medida, conforme ratificado nas ocasiões anteriores. Conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, o Réu ausentou-se do País durante a marcha processual sem informar ao Juízo *a quo* (ID 417795639).

Assim, é devida aplicação do previsto no artigo 367 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

As Cortes Superiores manifestaram-se pela constitucionalidade de referido dispositivo legal, inclusive ressaltando que o Réu não pode se beneficiar da própria omissão de atualizar o endereço, nos termos do artigo 565 do CPP (Precedentes do STJ: REsp n. 2.063.725/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024; HC n. 543.047/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 12/12/2019).

Conclui-se, portanto, que não se sustenta a alegada nulidade, razão pela qual **rejeito** a preliminar aventada.

II – DO MÉRITO

Os delitos previstos nos arts. 41 e 50-A da Lei n. 9.605/98, pelos quais os Réus foram condenados, ostenta a seguinte redação:

Lei n. 9.605/98.

Art. 41. *Provocar incêndio em mata ou floresta:*

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Lei n. 9.605/98.

Art. 50-A. *Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:*

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

Da leitura do primeiro dispositivo legal, extrai-se que o núcleo principal do tipo é “**provocar incêndio**”, isto é, dar origem ou produzir fogo intenso capaz de causar grande destruição e causar prejuízos em mata ou floresta.

De semelhante modo, a partir da leitura do artigo 50-A verifica-se que três são os núcleos do tipo: **desmatar**, isto é, derrubar muitas árvores de mata ou floresta; **explorar economicamente**, o que significa tirar proveito ou auferir interesse econômico; ou **degradar**, ou seja, estragar, danificar.

Leciona Roberto Delmanto que as condutas devem recair sobre floresta, plantada ou nativa, melhor dizendo, os crimes devem incidir mesmo nos casos em que não seja considerada floresta de preservação, mas que estejam situadas em terras de domínio público ou devolutas. O autor acrescenta ainda que as condutas consideradas crimes são aquelas praticadas sem autorização do órgão competente (elemento normativo do tipo).

Ademais, sobreleva consignar que não se pode perder de vista que a tutela jurídica do meio ambiente possui matriz constitucional e que o art. 225 da Constituição Federal atribui como tarefa também da coletividade o dever de protegê-lo, sem prejuízo da imposição, ao Poder Público, do dever de proteger a fauna e a flora, como se depreende do teor do inciso VII do dispositivo em comento.

Considerando a ampla devolutividade recursal em matéria penal quando se trata de recurso da defesa, impõe-se a análise, de ofício, de questões que, eventualmente, não tenham sido aventadas nas apelações interpostas.

Conforme lição do Doutor e Procurador da República Paulo Queiróz, no artigo Teoria dos Recursos Penais (pub. em 22.04.2019):

(...)

Todos os recursos têm efeito devolutivo, isto é, devolvem ou submetem ao tribunal competente a reapreciação da matéria nele suscitada, mas com uma singularidade relativamente à apelação da sentença condenatória e absolutória imprópria: mesmo que o

apelante tenha impugnado apenas uma parte da sentença, tal não implica preclusão dos demais temas e, por isso, o tribunal poderá ir além do tema recursal.

*Com efeito, o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* (tanto se devolve quanto se apela) não impede o tribunal de, por exemplo, ao apreciar uma apelação do MP para aumentar a pena, absolver o apelado por falta de prova, decretar prescrição, anular o processo por ilicitude da prova ou atenuar a pena etc.*

(...)

Ademais, convém transcrever o art. 647-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 14.836/2024, que autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício pelo Tribunal, na hipótese em que o réu sofrer ou se achar ameaçado de sofrer coação ilegal:

CPP, Art. 647-A. *No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir **de ofício** ordem de **habeas corpus**, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.*

Parágrafo único. *A ordem de **habeas corpus** poderá ser concedida **de ofício** pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.*

Na situação em comento, impõe-se a análise da materialidade delitiva.

II.I – DA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL

Analisando as provas colhidas, observa-se que não foi realizada perícia para constatar o efetivo dano ambiental, seja pelo incêndio, seja pelo imputado desmatamento, uma vez que, tratando-se de crimes que deixam vestígios, é imprescindível a realização do exame de corpo de delito, a ser realizado nos termos da lei processual penal, para fins de comprovação da materialidade delitiva, sendo um meio de prova com valor relevante, inclusive, não se admitindo a sua substituição, nem mesmo pela confissão do acusado.

Nesse sentido, dispõe o art. 158 do CPP, *in verbis*: “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Assim, a prova testemunhal isolada somente será admitida se os vestígios tivessem desaparecido, nos termos do art. 167 do CPP, *litteris*: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Sobre a questão, oportuna a consideração de Guilherme de Souza Nucci:

A proposta do art. 167 é subsidiária ao art. 158 do Código de Processo Penal. Não se tratam de alternativas igualmente válidas; primeiro, exige-se a perícia, se há vestígios; segundo, perdendo-se os vestígios, aceita-se a prova testemunhal; terceiro, jamais se acolhe apenas a confissão para tanto” (Tratado Jurisprudencial e Doutrinário. Direito Penal. Volume II Parte Especial e Legislação Penal Especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 388)

Nesse sentido, colaciona-se precedente do STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL: LEI N. 11.426/2006. BIOMA MATA ATLÂNTICA. PRESENÇA DE VESTÍGIOS. PERÍCIA NÃO REALIZADA POR DESÍDIA ESTATAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a realização de perícia técnica apropriada é imprescindível para a efetiva comprovação de delitos que deixem vestígios, exceto se tais elementos probantes tiverem desaparecido ou se o lugar do crime tiver se tornado inapropriado à realização do laudo técnico, o que não ocorreu na hipótese.

2. O acórdão vergastado consignou expressamente que os documentos carreados aos autos não comprovaram que a área degradada se enquadraria nos conceitos legais, de modo a tipificar a conduta dos acusados, o que torna indispensável a realização da perícia.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.671.529/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018)

No ponto, anota-se que o rigorismo formal na produção de prova técnica encontra assento no princípio do devido processo legal, exigindo-se o laudo pericial para a comprovação da ocorrência dos danos e de sua contemporaneidade com a data do fato denunciado.

A referida prova técnica não pode ser substituída por qualquer outro meio de prova, nem mesmo pela confissão do réu, sendo dispensável apenas quando os vestígios tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, conforme disciplina artigo 167 do CPP.

Na hipótese dos autos, não existem notícias de que os vestígios tivessem desaparecido, ao revés, há indicação de que eles existiam, tendo em vista, o Auto de Infração (ID 417795603, págs. 1 a 4) e o Relatório de Fiscalização (ID 417795603, págs. 12 a 22), atestando a existência do incêndio que destruiu mais de 111 hectares de Floresta Amazônica.

Os depoimentos colhidos em juízo são dúbios, de modo que não serviram à comprovar a materialidade do crime. Em juízo, João Guilherme da Silva Machado (técnico administrativo do IBAMA), informou que não se recorda de ter autuado o Réu.

No mesmo sentido também foi o depoimento do policial militar ambiental, Marcelo Harrison Figueiras de Melo, o qual afirmou não se recordar dos fatos descritos na denúncia.

Ademais, não há justificativa acerca da eventual impossibilidade de confecção do laudo, o que ocorreu por mera desídia do poder público, razão pela qual não pode a prova oral suprir a falta do indispensável exame de corpo delicto.

É de curial importância frisar que compete à estrutura estatal adotar as providências necessárias para preservar os elementos de prova necessários à persecução penal, entendendo esta Corte, ainda, que cabe ao Ministério Público providenciar a realização do exame pericial.

Sempre pertinente trazer à baila o entendimento firme e experiente de Eugênio Pacelli para quem: “Atualmente, com a exigência do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas na fase pré-processual destinam-se ao convencimento do Ministério Público, e não do juiz. Por isso deve ser repetidas na fase instrutória da ação penal” (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022).

Demais disso, cumpre destacar a importância do laudo pericial para a comprovação de que o dano ocorreu em área de Unidade de Conservação, assim como para a indicação do período em que ocorreu o dano.

Dessa forma, constatada a imprescindibilidade da prova pericial para os crimes que deixam vestígios, consoante prescrito no art. 158 do CPP e acima demonstrado, imperiosa a absolvição do Réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ou seja, por ausência de prova da materialidade do delito.

Em face desse entendimento, entendo que resta prejudicada a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, visto que objetivava apenas redimensionar a pena aplicada ao Réu, a qual, como se vê, sequer é aplicável.

Ante o exposto, **dá-se provimento** à apelação da Defesa, para absolver o Réu, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

É como voto.

Des(a). Federal WILSON ALVES DE SOUZA
Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 0001306-46.2017.4.01.3200

Processo Referência: 0001306-46.2017.4.01.3200

VOTO REVISOR

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL
NÉVITON GUEDES(REVISOR):

O relatório já encaminhado, nos termos do art. 613, inciso I, do CPP, bem delineia o caso dos autos, que versa sobre recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo réu ROGERIO AREDES DA SILVA contra a sentença (ID 417795643) que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 41 e 50-A da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 387 do CPP, fixando-lhe a pena total de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Consta da denúncia que, no período compreendido entre 24/09/2010 e 27/10/2010, o acusado, de forma livre e consciente, teria desmatado, com uso de fogo, 111,0675 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, localizada na Gleba Federal Pombo, área de domínio da União, no município de Apuí/AM, sem autorização do órgão ambiental competente (ID 417795569).

A denúncia foi recebida no dia 25/01/2017 (ID 417795571, pp. 49/51) e a sentença foi publicada no dia 17/04/2023 (ID 417795643)

Em suas razões recursais o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL insurge-se contra a dosimetria alegando que deve ser valorada negativamente a circunstância judicial de consequências do crime do artigo 41 da Lei n.º 9.605/1998. Sustenta que a pena-base foi indevidamente fixada no mínimo legal, ao argumento de que as consequências do delito de incêndio em floresta — especialmente em área da Amazônia Legal — extrapolariam aquelas inerentes ao tipo penal, notadamente diante dos impactos ambientais, da emissão de gases, dos danos e das repercussões à saúde humana (ID 417795647).

ROGÉRIO AREDES DA SILVA alega a nulidade da decretação da revelia. No mérito alega insuficiência de provas de autoria e materialidade afirmando ser imprescindível a realização de perícia judicial por se tratar de crime que deixa vestígios, não podendo autos de infração e relatórios administrativos suprirem o exame de corpo de delito, além de sustentar ausência de dolo. Subsidiariamente, requer que o recorrente seja absolvido do delito do art. 41 da Lei 9605/98 e que somente seja mantida a condenação com relação ao art. 50-A da Lei 9605/98 c.c. 61, II, d, do Código Penal, pois o fogo teria sido apenas o utilizado. Por fim, impugna a dosimetria do art. 50-A Lei 9605/98, pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento das atenuantes da confissão e da baixa instrução, sem a incidência da Súmula 231 do STJ, e pede a concessão da gratuidade de justiça (ID 417795653).

Contrarrazões (ID 417795658 e 417795655).

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento das apelações (ID 418900025).

Sucinto relatório. Voto.

Como bem posto pelo eminente Relator, a alegação de nulidade da decretação da revelia não procede, pois, conforme se extrai dos autos, o acusado foi regularmente citado e participou da instrução processual, inclusive sendo interrogado, tendo sido posteriormente frustradas as tentativas de sua intimação para audiência destinada à eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal, em razão de ter deixado o país sem comunicar novo endereço ao Juízo.

A decretação da revelia, portanto, decorreu da ausência injustificada do réu e do descumprimento do dever processual de manter atualizado seu endereço, nos exatos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, que autoriza o prosseguimento do feito sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente, deixa de comparecer sem motivo justificado ou não comunica mudança de residência.

Mérito

O juízo condenou o acusado com os seguintes fundamentos:

(...)

II. Do mérito.

Do art. 50-A da Lei nº 9.605/98

O réu responde pelo cometimento de crime do 50-A da Lei nº 9.605/98, que tipifica a conduta de “desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei n. 11.284, de 2 de março de 2006)”.

O acervo probatório demonstra materialidade e autoria, referente a conduta descrita no artigo 50-A da Lei 9.605/98, notadamente pelo auto de infração ambiental nº 678656-D (Id 338711396 (<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/2858903/338711396>) - Pág. 4), pelo termo de embargo da área nº 553354-C (Id 338711396 (<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/2858903/338711396>) - Pág. 4), pelo mapa de campo e conteúdo do relatório de fiscalização (Id 338711396 (<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/2858903/338711396>) - Pág. 13/23), informação do IBAMA (Id 338711396 (<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/2858903/338711396>) - Pág. 45).

O auto de infração ambiental nº 678656-D (Id 338711396 (<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/2858903/338711396>)) - Pág. 4) descreve que, em 27/10/2010, o réu foi autuado por “destruir 111,0675ha de floresta amazônica considerada objeto de especial preservação, consumada por uso de fogo, sem autorização do órgão ambiental competente, nas coordenadas S07°18’54,9” e W60°15’39,7”. Na ocasião, foi aplicada multa no valor de R\$833.006,25 (oitocentos e trinta e três mil, seis reais e vinte e cinco centavos) e embargada a área, consoante termo de embargo nº 553354-C.

O relatório da Operação Marmelo detalhou o desmatamento descrito no auto de infração acima mencionado. Nesse sentido, descreve que o desmatamento na área foi identificado a partir de imagens de satélite, bem como vistoria in loco. Descreve ainda que a destruição da floresta se deu pela derrubada (supressão) e posterior queima da vegetação primária, com supressão total da floresta primária, nos seguintes termos:

(...) Na vistoria feita no dia 24/09/2010 pode-se verificar que a vegetação suprimida era classificada como floresta ombrófila densa, isto em razão das florestas circunvizinhas possuírem essas mesmas características, bem como a constatação de tocos, troncos e fustes queimados recentemente. A destruição da floresta se deu pela derrubada (supressão) e posterior queima da vegetação primária em toda a área do POL 10 429 que é de 111,0675 hectares com supressão total da vegetação primária.

Não prospera a alegação da defesa de ausência de perícia, haja vista que as circunstâncias foram adequadamente detalhadas no auto de infração nº nº 678656-D, no relatório de fiscalização do IBAMA e demais documentos que instruem a denúncia.

*Em outras palavras, a infração está comprovada pelos seguintes documentos: **a) auto de infração**, que informou o nome do autuado (autoria), a data da autuação, a descrição pormenorizada da infração administrativa cometida e o local em que foi praticado o desmatamento, inclusive, com as respectivas coordenadas geográficas 07°18’54,9”S e 60°15’39,7”W; **b) relatório de fiscalização**, que confirmou as coordenadas geográficas expostas no auto de infração e o responsável pelo desmatamento, além de descrever a vegetação do local.*

Esse relatório consubstancia verdadeiro exame de corpo de delito, realizado pelos agentes do IBAMA, no regular exercício do poder de polícia ambiental, não havendo que se falar na necessidade de outra análise técnica, que resultaria em infundada e inócua repetição de vistoria in loco, mormente, considerando o tempo decorrido desde a data dos fatos.

O entendimento recente do TRF1 é no sentido de ser despicienda a perícia judicial, quando o crime ambiental possa ser comprovado pelos elementos contidos nos autos, que evidenciam os fatos e os danos causados, verbis:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO. PORÇÃO DE FLORESTA NATIVA. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. ART. 50-A. LEI 9.605/1998. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. O réu foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 50-A da Lei n. 9.605/98 a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática de desmatamento de floresta nativa na Amazônia Legal, que restou substituída por duas penas restritivas de direito. Considerando a pena aplicada ao crime na sentença, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 110, § 1º, do Código Penal. A prática do delito aqui discutido ocorreu em 18.9.2006, portanto, em data anterior a entrada em vigor da Lei 12.234, de 5 de maio de 2010, que extirpou do nosso ordenamento jurídico a prescrição retroativa, entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. 2. Ainda que se considere como termo inicial da prescrição a prática do delito, verifica-se que o primeiro marco interruptivo da prescrição ocorreu em 19.8.2009, com o recebimento da denúncia; e o segundo com a publicação da sentença, ocorrida em 19.7.2016, não tendo transcorrido entre os aludidos marcos temporais mais de 8 (oito) anos a justificar o reconhecimento da prescrição do crime ambiental. 3. **Este Tribunal Regional Federal já se manifestou no sentido de ser despicienda a perícia judicial, desde que o crime ambiental seja comprovado pelos elementos contidos nos autos, que evidenciam os fatos e os danos causados. 4. Os documentos produzidos pela autarquia ambiental estão revestidos de todos os requisitos de validade, já que expedidos por agente público com atribuição legal, em conformidade com a finalidade prevista em lei e observando a forma prevista prescrita pela legislação.** 5. O juiz sentenciante não se baseou unicamente na confissão do acusado para sua condenação, confrontando-a com a documentação trazida aos autos (art. 197, do CPP), tornando certa a ocorrência do fato. 6. Materialidade e autoria suficientemente fundamentadas na sentença condenatória, mediante valoração da prova produzida na seara administrativa e no contraditório judicial, atenta aos ditames do art.155 do Código de Processo Penal. 7. Dosimetria reformada para aplicar a atenuante da confissão espontânea, que serviu de fundamento para a condenação do acusado. Presentes os requisitos do art. 44 do CP e do art. 7º da Lei nº 9.605/98, correta a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. 8. **Apelação parcialmente provida.** (ACR 0001239-90.2009.4.01.3902 (<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/417795643#>), **DÊSEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 14/09/2018 PAG).***

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 50-A DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. FLORESTA AMAZÔNICA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. DESMATAMENTO PARA EXPLORAÇÃO DE PASTO, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. **PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. DOLO E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUTORIA.***

CONFISSÃO. CONJUNTO PROBATORIO HARMONICO. PENA FIXADA NO MINIMO LEGAL. REDUÇÃO VEDADA PELA SÚMULA 231, STJ. 1. A pena de 02 (dois) anos de reclusão pela qual o réu foi condenado prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. O fato ocorreu em 09/06/2009, tendo a denúncia sido recebida em 20/10/2011, enquanto a publicação da sentença condenatória se deu em 07/11/2016. Assim, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria somente em 06/11/2020. 2. Materialidade delitiva comprovada pelo arcabouço produto da instrução criminal, merecendo destaque, no caso, o Auto de Infração, o Termo de Embargo, o Termo de Inspeção, o Relatório de Fiscalização, o depoimento de testemunha e o interrogatório do réu. 3. Quanto à autoria, comprovou-se que o réu era o legítimo proprietário do imóvel onde foi praticado o desmatamento sem a devida autorização legal. Do interrogatório do réu consta que "o interrogado confessou a veracidade dos fatos descritos na denúncia, esclarecendo que chegou a protocolar requerimento de autorização para desmate no IPAAM-AM, sendo que como estava demorando muito resolveu realizar o desmate por conta própria, mediante uso de motosserra, logo no início do período de estiagem amazônica de 2009 (maio)". 4. A demora na expedição da licença pelo órgão de fiscalização ambiental não justifica a prática da conduta delituosa pelo réu, que passou a explorar a área mesmo sem a devida autorização. 5. O elemento subjetivo do tipo - dolo - consiste na vontade livre e consciente de causar dano, direto ou indireto, na área pertencente ao Projeto de Assentamento Monte, localizado na Floresta Amazônica. Trata-se de crime material, de efeitos permanentes, consumando-se com o efetivo prejuízo causado ao meio ambiente. 6. As provas produzidas com a instrução criminal foram corroboradas por outros elementos de convicção colhidos no caso, afigurando-se harmônico o conjunto probatório. 7. Não se pode admitir que os efeitos nefastos decorrentes do crime praticado estejam acobertados pela insignificância, não devendo prosperar os argumentos de atipicidade da conduta e de imprescindibilidade de "perícia para avaliar os danos causados ao meio ambiente", eis que o Relatório de Fiscalização concluiu que: "Os principais impactos negativos que podem ser gerados em função da supressão da vegetação são: perda de cobertura florestal, que resulta em redução da biodiversidade, alteração do regime hídrico e diminuição da fertilidade do solo, que depende da ciclagem de nutrientes proporcionada pela floresta." 8. Segundo entendimento jurisprudencial desta Turma: "(...) O desmatamento de 19,49 hectares de floresta amazônica é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. Nesse contexto, não se encontra presente o requisito consistente na inexpressividade da lesão jurídica causada". (STF, HC 948 09/RJ.) (...) (ACR 0001808-63.2015.4.01.3908 (<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/417795643#>), Relator Convocado: Juiz Federal Leão Aparecido Alves, e-DJF1 de 14/09/2018). 9. Na hipótese dos autos, a pena foi fixada no mínimo legal, hipótese em que, nos termos da Súmula 231 do STJ a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 10. Apelo não provido. (ACR 0017745-45.2011.4.01.3200

(<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/417795643#>),
**DÊSEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 -
TERCEIRA TURMA, e-DJF1 10/05/2019 PÁG).**(g.n.)

*O relatório acrescentou que **o responsável pela infração não apresentou autorização para desmatamento**, motivo pelo qual foram lavrados o auto de infração e o termo de embargo acima mencionados.*

Também ficou comprovado que o desmatamento se deu em terras da União. O INCRA informou à Id 338711396 (<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF1/1g/2858903/338711396>) - Pág. 45 que área descrita no auto de infração é de interesse federal (Gleba Federal Pombo), no município de Apuí/AM.

Verifica-se, portanto, que o acervo probatório constante nos autos comprova de maneira cabal a materialidade do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98. Com efeito, o desmatamento realizado sem autorização do órgão ambiental competente, em área sob domínio da União foi constatado in loco pela equipe do IBAMA e identificado por imagens de satélite, conforme demonstrativo da área desmatada constante dos autos.

*As testemunhas **João Guilherme da Silva Machado** (servidor do IBAMA) e **Marcelo Harisson Filgueiras de Melo** (policial militar) ouvidas em juízo afirmaram ter participado da operação realizada na região não época dos fatos (Operação Marmelo II) e, embora tenham afirmado não lembrar do caso específico do réu, confirmaram serem suas as assinaturas constantes no auto de infração e termo de embargo lavrados contra o réu.*

A autoria também restou comprovada.

Com efeito, o réu foi identificado pelos agentes do IBAMA como o responsável pelo desmatamento da área, tendo inclusive, assinado o auto de infração e termo de embargo lavrado contra si.

Em seu interrogatório, o réu confessou ter realizada o desmatamento descrito na denúncia, afirmando ser agropecuarista, tendo contratado trabalhadores para derrubar a mata com utilização de motosserra, tendo como finalidade a formação de pastagem para criação de gado leiteiro. Entretanto, sustentou que não tinha conhecimento da necessidade de licença para a realização do desmatamento, bem como da existência de órgão do IBAMA no município de Apuí para emissão de licenciamento ambiental. Disse que cria 40 vacas leiteiras. Asseverou que explora a área para o sustento de sua família.

Observa-se que a versão do interrogatório converge com as informações constantes nos demais elementos de prova constantes dos autos no sentido de que realizou o desmatamento na área.

No que se refere à alegação do réu de que não tinha conhecimento da necessidade de licenciamento para realização do desmatamento, primeiramente, cumpre destacar que o desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do CP). Por seu

turno, a tese de desconhecimento da necessidade de licença não prospera, seja para caracterizar erro de tipo, seja como erro de proibição.

Nesse sentido, a circunstância de o réu um homem do campo, com pouco grau de escolaridade, não afasta a consciência da ilicitude que, inclusive é levada em consideração na esfera do entendimento leigo.

Ressalte-se que a necessidade da proteção do meio ambiente, bem como necessidade de conciliar a exploração econômica da terra com práticas sustentáveis, é de conhecimento público e notório, diante da ampla divulgação dada pelos meios de comunicação. Além disso, a ninguém é dado o desconhecimento da lei como forma de afastamento da responsabilidade penal.

Ademais, a falta de fiscalização e controle, tanto pelo INCRA, quanto pelos órgãos ambientais competentes, não autoriza a prática de atos ilícitos.

Ao agir com consciência e vontade, tanto está demonstrado o dolo, como a necessidade de autorização coaduna-se com potencial consciência de ilicitude do desmame desautorizado.

A tese de desmatamento para subsistência também não merece prosperar. *Ainda que o réu afirme que as atividades desenvolvidas na área se voltem à subsistência de sua família; a tese defensiva de “necessidade do desmatamento” não está caracteriza no caso dos autos. A excludente do §1º do art. 50-A da Lei 9.605/98 pressupõe demonstrar **necessidade de subsistência imediata** pessoal ou de sua família, não uma necessidade abstrata e inerente à condição humilde do acusado, sob pena de desvirtuar o instituto do estado de necessidade em matéria ambiental.*

Também não há nos autos prova de sua exposição a perigo involuntário e inevitável pelas circunstâncias concretas, tal como preconizado no art. 24 do CP. Para a aplicação dessa excludente de ilicitude, é necessário que as provas dos autos demonstrem de forma cabal a prática do fato para salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, que não provocou por vontade própria, não podia de outro modo evitar e cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável ser exigido do indivíduo, nos termos do art. 24 do CP.

Segundo entendimento da Terceira Turma do TRF1, “diante da indisponibilidade do bem jurídico protegido e do compromisso intergeracional com a proteção do meio ambiente, a aplicação do § 1º do art. 50-A da Lei nº 9.605/98 ou o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa devem ser feitas com cautela, sob o risco de se comprometer a própria efetividade da norma de combate aos crimes ambientais” (Apelação 00090393920124013200 (<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/417795643#>), Desembargador Federal Ney Bello, TRF1).

Assim, embora o §1º do art. 50-A exclua o crime caso a conduta praticada seja necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família e o interrogatório da acusada tenha

sugerido tal circunstância, o desmatamento de 111,0675ha de cobertura florestal para plantio de capim para atividade agropecuária desvirtua a finalidade de subsistência familiar.

Não se confundem desmatamento necessário à subsistência (excludente de ilicitude, para fins penais), com o conceito de agricultura de subsistência. Cabe ressaltar que os crimes ambientais são delitos de acumulação, ou seja, embora em alguns casos as condutas tipificadas possam parecer minimamente ofensivas ou de pouca reprovabilidade, se praticadas por inúmeras pessoas e sem qualquer repressão por parte dos órgãos de fiscalização os danos ambientais se acumulam e sua reparação se torna irreversível. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do TRF1, verbis:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 40-A, §1º, DA LEI 9.605/98. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESMATAMENTO E QUEIMADA DE FLORESTA NATIVA PRIMÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. CONSTITUIÇÃO DE PASTO PARA CRIAÇÃO DE GADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LESÃO JURÍDICA EXPRESSIVA. ESTADO DE NECESSIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. DEPOIMENTOS CORROBORADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONFISSÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUMULA 231/STJ. 1. Segundo a denúncia, o réu desmatou floresta ombrófila aberta de terras baixas primária por diversas vezes, constituindo pasto para criação de animais e degradando - no período correspondente a 30/03/2010 e 18/08/2011 - Área de Preservação Permanente em aproximadamente 3 hectares com o uso de fogo. 2. A materialidade e autoria do crime ficaram demonstradas pelo Auto de Infração, Relatório de Fiscalização e Laudo Pericial, tendo-se reconhecido o desmatamento de 44,5 hectares objetivando a constituição de pasto para a criação de gado bovino. 3. A confissão em sede policial e em juízo, corroborada pelo depoimento de sua companheira, se encontram em harmonia com as demais provas dos autos. 4. **Não prospera a alegação de que o desmate foi efetuado para prover a subsistência do réu e da sua família. É que o plantio para subsistência é aquele destinado a suprir as necessidades alimentares, sendo caracterizado por pequenas áreas em que se cultivam alimentos de necessidade básica como arroz, feijão, macaxeira, etc. ou realiza-se alguma atividade complementar visando a aquisição de outros gêneros de necessidade básica.** 5. Pela proporção das queimadas e desmatamentos demonstrados no Laudo Pericial não se pode considerar que a área afetada se destinasse apenas à subsistência, haja vista a razoável extensão das terras desmatadas, onde se verifica a existência de pastagens consolidadas, com a presença de gado bovino. 6. Recurso de apelação não provido. (ACR 0011049-74.2012.4.01.3000 (<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/417795643#>), JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 19/12/2017 PAG.) (g.n.)

No presente caso, não se extrai a necessidade alegada quando o desmatamento recai sobre extensa área de floresta (111,0675ha), razão pela qual não está caracterizado o estado de necessidade.

Ademais, a alegado desconhecimento acerca da existência de órgão ambiental no município, bem como a simples dificuldade financeira, sem comprovação do estado de necessidade, não são circunstâncias autorizadoras da prática de crimes ambientais, ainda mais em se tratando de desmatamento em extensa área, equivalente a mais de 100 campos de futebol.

Logo, não restou demonstrado que a conduta do réu foi praticada com o objetivo de satisfazer a própria subsistência e de seus familiares, motivo pelo qual não deverá incidir a excludente de ilicitude, estado de necessidade.

Assim, comprovada a materialidade e autoria do crime de destruição de floresta em área de domínio público, bem como o dolo na realização da conduta e, não incidindo sobre o fato nenhuma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, é impositiva a condenação do réu às penas do art. 50-A, caput, da Lei nº 9.605/98.

Do art. 41 da Lei nº 9.605/98

Acerca da imputação do art. 41 da Lei nº 9.605/98, o dispositivo considera crime o ato de causar incêndio em mata ou floresta. A leitura do preceito primário do tipo do art. 41 da Lei de Crimes Ambientais sugere que o incêndio seja provocado em mata ou floresta preservada ou como forma de consolidar o desmate, já que o crime do art. 41 está inserido em seção dedicada aos crimes contra a flora.

De acordo com a denúncia, o réu teria desmatado, com uso de fogo, 111,0675 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, localizada na Gleba Federal Pombo, no município de Apuí/AM.

As provas produzidas nos autos demonstram a ocorrência de queimada (uso de fogo) em momento contemporâneo ao desmatamento/destruição da vegetação. Nesse sentido, os documentos constantes dos autos informam que o réu foi autuado por “destruir 111,0675ha de floresta amazônica considerada objeto de especial preservação, consumada por uso de fogo, sem autorização do órgão ambiental competente, nas coordenadas S07°18’54,9” e W60°15’39,7”.

Essa informação foi corroborada pelo relatório da Operação Marmelo, o qual descreve que a destruição da floresta se deu pela derrubada (supressão) e queima da vegetação primária, com supressão total da floresta primária.

A expressão “consumada por uso de fogo” descrita no auto de infração deixa patente que o fogo foi o meio hábil, adequado e eficiente para consolidar e consumir o desmatamento e lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal (mata ou floresta). Logo, o fogo foi utilizado como meio para a destruição da floresta.

*E preciso reconhecer que a lesividade da conduta, para além do dano à mata ou floresta, ocasiona graves danos à fauna, empobrecimento do solo e emissão de gases do efeito estufa. Trata-se de **forma distinta de lesão à flora**. No desmatamento, desnudar a terra implica em fragilizar o funcionamento ecossistêmico da área, ao passo que o uso de fogo lesiona o bem jurídico de forma distinta, inclusive com repercussões que podem ser sentidas na saúde humana, razão pela qual o legislador previu tipo específico para o “uso de fogo”.*

Em seu interrogatório, o réu afirmou ser verdadeira a acusação descrita na denúncia, acrescentando que a finalidade do dano ambiental foi a implantação de pastagem para criação de gado leiteiro.

Verifica-se, portanto, que a tese do réu vai ao encontro das provas constantes dos autos, tendo o fogo sido utilizado como meio adequado a tornar efetiva a retirada de cobertura florestal da área, sendo comumente empregado para formação de pastos no sul do Amazonas.

*Há que se reconhecer, portanto, o **concurso material na prática dos crimes ambientais** e afastar a aplicação do princípio da consunção - porquanto trataram-se de condutas e comportamentos distintos desmatar (colocar abaixo as árvores e vegetação que ali existia) e provocar incêndio que foi a medida necessária a consolidar o desmatamento da floresta, nos exatos moldes do que prevê o art. 69 do Código Penal.*

Pelos motivos já expostos quando da análise do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, não restou demonstrado o estado de necessidade e o erro de tipo ou de proibição, na prática da conduta prevista no art. 41 do mesmo diploma legal.

(...)

- Do crime do art. art. 41 da Lei 9.605/98

O delito previsto no art. 41 da Lei 9.605/98 (redação vigente na data do fato), prevê:

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa

Como visto, na denúncia o MPF imputou ao réu a conduta de **desmatar, com uso de fogo**, 111,0675 hectares de floresta nativa do bioma amazônico (ID 417795569), que, s.m.j., não se amolda ao tipo penal.

No caso concreto, a prova dos autos evidencia que a intenção do agente era promover o desmatamento da área localizada em terra pública, visando à sua exploração, tendo o emprego do fogo constituído o meio utilizado para a consumação da supressão da vegetação nativa.

O tipo do art. 41 da Lei nº 9.605/98 tutela, de forma autônoma, a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, pressupondo que o núcleo do injusto resida na própria ação de incendiar, independentemente de finalidade ulterior. Já no delito do art. 50-A, o bem jurídico é atingido pela supressão ou degradação da floresta em terras públicas, podendo tal resultado ser alcançado por diversos meios executórios, inclusive pelo uso de fogo.

Ainda, conforme a sentença a expressão “consumada por uso de fogo” descrita no auto de infração deixa patente que o fogo foi o meio hábil, adequado e eficiente para consolidar e consumir o desmatamento e lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal (mata ou floresta). Logo, o fogo foi utilizado como meio para a destruição da floresta.

Ademais, seria o caso de aplicação do princípio da consunção, segundo o qual o crime-meio é absorvido pelo crime-fim quando aquele se revela fase normal de preparação ou execução deste. No caso, a vontade do agente não se dirigia autonomamente a “provocar incêndio” como resultado típico independente, mas sim a desmatar a área, utilizando-se tanto do corte raso quanto da queimada como meios complementares para eliminar a vegetação remanescente.

Portanto, deve ser afastada a condenação pelo art. 41 da Lei nº 9.605/98, subsistindo apenas o crime do art. 50-A, no qual o uso de fogo pode ser considerado, quando cabível, como circunstância judicial ou elemento de maior reprovabilidade na dosimetria, mas não como delito autônomo.

Portanto, fica prejudicada a apelação do Ministério Público Federal.

- Do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98.

O delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, prevê:

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

A **materialidade e a autoria** delitiva restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Infração Ambiental (ID 417795570. fl. 04), no qual se descreve a destruição de 111,0675 hectares de floresta amazônica, com indicação precisa das coordenadas geográficas da área e registro do uso de fogo na supressão da vegetação; pelo Termo de Embargo (ID 417795571, pp. 02/03), que formalizou a interdição da área degradada; e, sobretudo, pelo Relatório de Fiscalização da Operação Marmelo (ID 417795570. pp. 13/24), acompanhado de mapa de campo, no qual os agentes ambientais detalharam a constatação do desmatamento por meio de imagens de satélite e vistoria *in loco*, registrando a derrubada e a posterior queima da vegetação primária, bem como pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu (ID 417795613, 417795615 e 417795616).

O acusado foi identificado nos atos administrativos lavrados à época da fiscalização como responsável pela área objeto da autuação constante no Auto de Infração Ambiental e no Termo de Embargo e, além disso, conforme consta da sentença, *em seu interrogatório, o réu confessou ter realizada o desmatamento descrito na denúncia, afirmando ser agropecuarista, tendo contratado trabalhadores para derrubar a mata com utilização de motosserra, tendo como finalidade a formação de pastagem para criação de gado leiteiro. Entretanto, sustentou que não tinha conhecimento da necessidade de licença para a realização do desmatamento, bem como da existência de órgão do IBAMA no município de Apuí para emissão de licenciamento ambiental. Disse que cria 40 vacas leiteiras. Asseverou que explora a área para o sustento de sua família* (ID 417795643).

Segundo a jurisprudência do STJ é prescindível a realização de perícia para comprovar dano ambiental em casos de desmatamento, quando se **espalham rastros e sinais visíveis a olho nu**, e ainda neste cenário em que, **provada a realização da conduta repreendida, é improvável - consoante as regras de experiência comum - que dela não derivem, como consequência praticamente infalível, riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população** (cito):

*PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ART. 3º, III E IV, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO NÃO TRATADO EM ÁREA DE ARRECIFES E ESTUÁRIO. SAÚDE PÚBLICA. **DANO AMBIENTAL NOTÓRIO E IN RE IPSA**. ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **DESNECESSIDADE DE PERÍCIA**. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR, PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO IN INTEGRUM E PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA.
(...)*

III - O dano ambiental é multifacetado. Há os que espalham rastros e sinais visíveis a olho nu, como o desmatamento. Há os que se camuflam na estrutura do meio, como a contaminação com resíduos tóxicos. Há os fugazes, que desaparecem instantânea ou rapidamente, sem deixar vestígios. Há os irreversíveis, os reversíveis e os parcialmente reversíveis. Há os de efeitos retardados, que só se revelam anos ou décadas depois da ação ou omissão. Há os que interferem na estrutura de DNA dos seres vivos em gestação. Há os intergeracionais, que prejudicam, coletivamente, as gerações futuras. Há o dano ambiental notório, que compreende pelo menos duas espécies. Primeiro, a degradação da qualidade ambiental que qualquer um pode perceber, sem necessidade de conhecimento especializado ou de instrumentos técnicos. Segundo, o cenário em que, provada a realização da conduta repreendida, improvável - consoante as regras de experiência comum - que dela não derivem, como consequência praticamente infalível, riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população; deterioração da biota, das condições estéticas ou sanitárias; lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões normativos, entre outros impactos negativos (art. 3º, III, da Lei 6.938/1981). É o chamado dano ambiental *in re ipsa* (p. ex., lançamento de esgoto *in natura* em curso, reservatório ou acumulação d'água).

IV - Diante de dano ambiental notório ou de modalidade que se dissipa rapidamente no ambiente, algo corriqueiro na poluição do ar e da água, desnecessária, como regra, a realização de perícia para a sua constatação, haja vista que seria diligência inútil e meramente protelatória (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Nesses casos, basta a prova da conduta imputada ao agente. Cabe frisar que o dano ambiental notório inverte o ônus da prova da causalidade e do prejuízo, incumbindo ao transgressor demonstrar que do seu malsinado procedimento específico não resultaram os impactos negativos normalmente a ele associados.

V - Juridicamente falando, a grande aptidão do meio ambiente para absorver impactos negativos não descaracteriza o dano. Se assim fosse, dificilmente se perfazeria lesão ambiental nos rios caudalosos, no oceano e em florestas de vasta extensão. Em sentido oposto, realce-se que a baixa predisposição para dissipar a poluição acentua a gravidade e censura do comportamento impugnado. A capacidade de suporte do meio não confere carta branca para ataques ao ambiente, seja com despejos de resíduos orgânicos e inorgânicos, seja com destruição dos elementos naturais que o compõem. Tampouco serve de argumento em favor do degradador já estar poluída a área em questão ou haver outros sujeitos em igual posição de ilegalidade. Finalmente, não lhe aproveita a constatação da existência de organismos da flora e fauna no espaço natural afetado, dado que a perseverança e a resiliência da vida selvagem não atenuam ou afastam a responsabilidade pelo dano ambiental.

VI - Até pessoas iletradas sabem do risco à saúde e ao meio ambiente provocado pelo lançamento irregular de esgoto - mais ainda se destituído de qualquer forma de tratamento - em corpos de água, corrente ou não. Violação da lei acentuada quando se cuida de atividade comercial ou de área ambientalmente sensível, abrigo de espécies ameaçadas de extinção ou titular de valor paisagístico

ou turístico. Em tais situações de dano ambiental notório, a ausência ou impossibilidade de prova técnica não inviabiliza o reconhecimento do dano ambiental e o subsequente dever de completa reparação material e moral - individual e coletiva. Como se sabe, os fatos notórios não dependem de prova (art. 374, I, do CPC). Dizer o contrário é ignorar a realidade e premiar o degradador, infringindo o princípio poluidor-pagador, o princípio da reparação in integrum e o princípio in dubio pro natura. Exatamente por isso, nos termos da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, podendo o juiz inverter o ônus da prova da causalidade e do dano.

VII - Na hipótese dos autos, houve a constatação pelo Tribunal de origem do lançamento irregular de esgoto e dejetos, sem qualquer tratamento, pelo restaurante localizado no Pernambuco Iate Clube. Deve, portanto, ser restabelecida, na integralidade, a sentença de primeira instância.

VIII - Recurso Especial provido.

(REsp n. 2.065.347/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 24/4/2024.) (g.n.)

Tudo considerado, fica mantida a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98.

Dosimetria

O juízo de origem fixou a pena dos acusados com a seguinte fundamentação:

(...)

Dosimetria.

Passo à aplicação individualizada das penas, no sistema trifásico, na forma dos artigos 59 e 68 do CP cumulados com os artigos 79 e do 6º a 24 da Lei nº9.605/98.

Do crime de desmatamento (50-A da LCA).

Na primeira fase da dosimetria, verifica-se que o réu apresenta culpabilidade normal, pois os elementos subjetivos de sua vida e conduta não extrapolam a previsão típica sob análise. Não há registro de maus antecedentes, assim consideradas as condenações pretéritas transitadas em julgado que não gerem reincidência (Súmula 444/STJ). Conduta social e personalidade dentro dos padrões da normalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são os comuns da espécie. Não há que se falar no comportamento da vítima, que no caso de crimes ambientais, é a coletividade difusa, incluindo futuras gerações privadas do status quo de equilíbrio e integridade ambiental do bioma amazônico.

Por seu turno, as consequências extrapenais são dignas de consideração. O desmatamento confessado pelo réu atingiu uma área de 111,0675ha de floresta amazônica, equivalente a 111

campos de futebol, ou seja, extensa área que estava sob responsabilidade do réu, tanto assim que lhe foi aplicada multa administrativa de R\$833.006,25 (oitocentos e trinta e três mil, seis reais e vinte e cinco centavos), por desmatamento agravado pelo uso de fogo. Ademais, o dano ambiental ocorreu em área destinada a projeto de assentamento rural que costuma ter como característica a vocação de agricultura não industrial, por vezes familiar e até mesmo de subsistência. Neste cenário, o agravamento da crise ambiental provocada por desmatamentos coloca em risco não apenas a vocação do polígono rural diretamente afetado, mas o projeto de assentamento como um todo, com danos ecossistêmicos que extrapolam os limites da gleba ocupada pelo acusado.

Ressalte-se que o artigo 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma das circunstâncias judiciais. Portanto, é possível que magistrado fixe a pena-base em patamar distante do mínimo abstrato, ainda que tenha valorado apenas uma circunstância judicial e desde que haja fundamentação idônea (STJ 5ª Turma HC 535.030/SP, Rel Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/10/2019; STJ 6ª Turma AgRg no Resp 1756022/MS, Rel Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 25/06/2019).

*Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.***

Na segunda fase, incide a circunstância agravante prevista no art. 15, inciso II, "a", da Lei nº 9.605/98, uma vez que o réu provocou dano ao meio ambiente para explorar atividade agropecuária no imóvel, tendo afirmado em seu interrogatório ser agropecuarista e ter realizado o desmatamento para implantação de pastagem para criação de gado leiteiro. Deixo de aplicar a agravante de uso de fogo (art. 61, II, "d" do CP), uma vez que constitui elementar do tipo do artigo 41 da Lei 9.605, sob pena de "bis in idem". Por outro lado, incide a circunstância atenuante subjetiva da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), tendo em vista que em seu interrogatório o réu confessou ter realizado o desmatamento na área objeto da autuação; bem como a atenuante de réu baixo grau de instrução (art. 14, inciso I da Lei nº 9.605/98), uma vez que o réu afirmou em seu interrogatório ter estudado até a 5ª série do ensino fundamental.

*Assim, considerando a incidência uma circunstância agravante e duas atenuantes, fixo a pena intermediária em **02 (dois) anos e 02 meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa.***

*Não havendo causas de aumento ou diminuição da pena, **torno definitiva a pena definitiva em 02 (dois) anos e 02 meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa.***

(...)

Merece reforma a dosimetria, pois, a pena-base foi corretamente fixada em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa**, em razão das consequências do delito.

Na segunda fase foram consideradas a agravante prevista no art. 15, inciso II, "a", da Lei nº 9.605/98 e as atenuantes da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) e do baixo grau de instrução (art. 14, inciso I da Lei nº 9.605/98). Portanto, considerando o uso do fogo como agravante (art. 61, II, "d", do CP) será feita a compensação integral entre as agravantes e atenuantes ficando a pena do réu **definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.**

Fica mantido o o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, segundo o valor vigente à época dos fatos.

Considerando que a pena definitiva não supera 4 (quatro) anos, que o réu não é reincidente e que as circunstâncias judiciais são predominantemente favoráveis, fixa-se o regime inicial **aberto**, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em **prestação de serviços** à comunidade e **prestação pecuniária** no valor de 03 (três) salários mínimos, ambas parav entidade a ser definida pelo juízo da execução.

Assim, **mantém-se a condenação pelo art. 50-A da Lei nº 9.605/98, com adequação da pena aos parâmetros acima fixados.**

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do réu para absolver o réu da prática do delito previsto no art. 41 da Lei nº 9.605/98 e, mantendo a condenação pela prática do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, reduzir a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime inicial semiaberto, para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos; e julgo PREJUDICADA a apelação do Ministério Público Federal.

É como voto.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**

Revisor



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 07 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0001306-46.2017.4.01.3200 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001306-46.2017.4.01.3200

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF e outros

POLO PASSIVO: ROGERIO AREDES DA SILVA e outros

E M E N T A

PROCESSO PENAL. PENAL. ARTS. 41 E 50-A DA LEI Nº 9.605/98. INCÊNDIO NA FLORESTA AMAZÔNICA. DESMATAMENTO DE FLORESTA EM TERRAS DE DOMÍNIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA REVELIA. RÉU AUSENTOU-SE DO PAÍS E NÃO INFORMOU O ENDEREÇO AO JUÍZO. REVELIA DEVIDA. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE (ART. 386, VII, DO CPP). APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PREJUDICADA.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Réu R. A. S. e pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária do Amazonas, que julgou procedente a pretensão punitiva articulada na denúncia para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 41 e do artigo 50-A, ambos da Lei n. 9.605/98.

2. A denúncia narra que o Réu, entre os dias 24/09/2010 e 27/10/2010, de forma livre e consciente, desmatou, com o uso de fogo e sem autorização do órgão ambiental competente, 111,0675 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, localizada na Gleba Federal de Pombo, área de domínio da União, no município de Apuí/AM.

3. Preliminarmente, a defesa alegou a nulidade da decisão que decretou a revelia do Réu, pois o dispositivo que trata desse fenômeno processual não foi recebido pela Constituição de 1988.

4. Em análise dos autos, verifica-se que o Réu foi regularmente citado e devidamente intimado para os atos processuais subsequentes, incluindo a audiência de instrução e julgamento, na qual procedeu-se ao seu interrogatório perante o Juízo. Posteriormente, o Réu ausentou-se do País durante a marcha processual sem informar ao Juízo *a quo*.

5. As Cortes Superiores manifestaram-se pela constitucionalidade de referido dispositivo legal, inclusive ressaltando que o Réu não pode se beneficiar da própria omissão de atualizar o endereço, nos termos do artigo 565 do CPP. Assim, é devida decretação de revelia com base no artigo 367 do CPP, razão pela qual a preliminar aventada deve ser rejeitada.

6. Observa-se que não foi realizada perícia para constatar o efetivo dano ambiental, uma vez que, tratando-se de crime que deixa vestígios, é imprescindível a realização do exame de corpo de delito, a ser realizado nos termos da lei processual penal, para fins de comprovação da materialidade delitiva, sendo um meio de prova com valor indispensável, inclusive, não se admitindo a sua substituição, até mesmo pela confissão do acusado.

7. O rigorismo formal na produção de prova técnica encontra assento no princípio do devido processo legal, exigindo-se o laudo pericial para a comprovação da ocorrência do dano e de sua contemporaneidade com a data do fato denunciado. A referida prova técnica não pode ser substituída por qualquer outro meio de prova, nem mesmo pela confissão do réu, sendo dispensável apenas quando os vestígios tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, conforme disciplina artigo 167 do CPP.

8. Na hipótese dos autos, não existem notícias de que os vestígios tivessem desaparecido, ao revés, há indicação de que eles existiam, tendo em vista o Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização acostados aos autos. Contudo, Os depoimentos colhidos em juízo são dúbios, de modo que não servem para comprovar a

materialidade do crime. O técnico administrativo do IBAMA informou que não se recorda de ter atuado o Réu. No mesmo sentido também foi o depoimento do policial militar ambiental o qual afirmou não se recordar dos fatos descritos na denúncia.

9. Ademais, não há justificativa acerca da eventual impossibilidade de confecção do laudo, o que ocorreu por mera desídia do poder público, razão pela qual não pode a prova oral suprir a falta do indispensável exame de corpo delicto.

10. Cumpre destacar a importância do laudo pericial para a comprovação de que o dano ocorreu em área de Unidade de Conservação, assim como para a indicação do período em que ocorreu o dano.

11. Constatada a imprescindibilidade da prova pericial para os crimes que deixam vestígios, consoante prescrito no art. 158 do CPP e acima demonstrado, imperiosa a absolvição do Réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ou seja, por insuficiência de provas da materialidade do delito.

12. Prejudicada a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, visto que objetivava apenas o redimensionamento da pena aplicada.

13. Apelação provida para absolver o Réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP, para decretar a absolvição do Acusado.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, vencido em parte, o Desembargador Federal Néviton Guedes, dar provimento à apelação da defesa e julgar prejudicada à apelação do MPF, nos termos do voto do Relator.

Desembargador(a) Federal WILSON ALVES DE SOUZA
Relator(a)

Assinado eletronicamente por: **WILSON ALVES DE SOUZA**

11/03/2026 20:54:16

[https://pje2g-](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



260310175241744000

IMPRIMIR

GERAR PDF